PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2022

Estabelece regras para o uso e a ocupação de áreas públicas para o exercício de atividade econômica de comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante ou estacionário.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regras para o uso e a ocupação de áreas públicas para o exercício de atividade econômica de comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante ou estacionário.

Art. 2º - A comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante ou estacionário, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado *food truck*, *food bike* ou similares, em áreas públicas e privadas, dar-se-á mediante permissão de uso, por prazo determinado, precedida de licitação, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1/1990 e da Lei Federal nº 13.311/2016, tendo por objetivos:

I - fomentar o empreendedorismo;

II - propiciar oportunidades de formalização da atividade de produção e comercialização de alimentos; e

III - promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - *food truck*: veículo automotor ou rebocável, adaptado com instalações que propiciem operações mínimas de manipulação de alimentos para a comercialização diretamente ao consumidor, o armazenamento de alimentos em temperatura adequada, a autonomia de água e energia, o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados e atuação de modo itinerante;

II - *food bike*: bicicleta ou tricicleta adaptada com instalações mínimas para os fins especificados no inciso anterior;

III - área para consumação: área, coberta ou não, ocupada com mobiliários e equipamentos removíveis destinados à consumação, como mesas, cadeiras e bancos, ou similares;

IV - área de ocupação: área ocupada pelo *food truck* ou *food bike*, incluída a área para consumação;

V - franquia empresarial: sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também o direito de uso de tecnologia de implantação, administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que fique caracterizado vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 8.955/1994;

VI - modo itinerante: atividade que é exercida com alteração periódica de local, sem fixação de ponto;

VII - modo estacionário: atividade que é exercida sempre no mesmo local;

VIII - preço público: valor cobrado pelo Poder Público em contrapartida pela utilização de área pública em uma relação contratual;

IX - programação de trabalho: proposta de atuação elaborada pelo interessado em exercer a atividade de *food truck* ou *food bike*, na qual são especificados os locais de paradas, dias e horários pretendidos para seu funcionamento em área pública;

X - termo de autorização de uso de área pública: ato de permissão de uso, emitido a título oneroso;

XI - toldo retrátil: cobertura com lona e estrutura metálica recolhível, instalada no veículo, destinada a proteger ou abrigar do sol ou da chuva; e

XII - *food park*: espaço fixo coletivo, definido na forma regulamentada pela Administração municipal, para funcionamento de *food trucks*.

Art. 4º - O uso e a ocupação de espaços públicos municipais serão permitidos para o exercício da atividade econômica definida nesta Lei, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Executivo municipal.

§ 1º - Poderão ser objeto de permissão de uso áreas em vias e logradouros públicos, em repartições públicas, em praças e parques municipais, preenchidos os requisitos constantes nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 2º - Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período autorizado.

Art. 5º - A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com os demais Códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I - as condições higiênico-sanitárias e de segurança alimentar;

II - o conforto e a segurança;

III - a acessibilidade e a mobilidade;

IV - as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que se relacione ao uso dos espaços públicos, nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente; e

VI - a instalação de publicidade em espaços públicos autorizados para o exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 6º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§ 1º - É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º - A Administração municipal poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento do interesse público.

Art. 7º - Será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, mediante pagamento de preço público de utilização definido em Decreto, apenas para a colocação de objetos móveis, como mesas e cadeiras ou similares, desde que os mesmos ocupem no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, permitindo a passagem de transeuntes com, no mínimo, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura livre de quaisquer obstáculos.

§ 1º - É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§ 2º - Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida pelos órgãos municipais.

Art. 8º - É expressamente proibida a instalação de equipamento de qualquer categoria utilizado para o comércio de alimentos em vagas especiais de estacionamento.

Art. 9º - A definição dos pontos para o exercício do comércio deverá observar os seguintes limites mínimos e condições:

I - distância mínima de 3m (três metros) de:

a) cruzamento de vias;

b) faixas de pedestres;

c) rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência;

d) pontos de ônibus e táxis; e

e) equipamentos públicos, hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões, cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros;

II - distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) de entradas e saídas de estabelecimento com comércio varejista de alimentos e de mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias, incluindo as típicas, iguais ou semelhantes; e

III - não estar:

a) em frente a guias rebaixadas;

b) em frente a farmácias ou portões de acesso a edifícios e repartições públicas; e

c) no afastamento frontal de edificação, exceto quando autorizado por escrito pelo dono do imóvel, de modo a não ocupar a faixa destinada ao passeio.

Art. 10 - O permissionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no edital de licitação, após sua classificação, decairá do seu direito de exploração.

Art. 11 - Em caso de desistência do permissionário, a Administração municipal provocará os habilitados e não contemplados no respectivo processo licitatório, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço, emitindo, sendo o caso, o instrumento de permissão de uso em seu favor.

§ 1º - O permissionário desistente estará obrigado a recolher o valor devido relativo a taxas, preços públicos e outros decorrentes da permissão de uso até a efetiva desistência, e se não recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 2º - O edital de licitação a que se refere o *caput* deste artigo terá vigência pelo prazo de 300 (trezentos) dias, contado da data de sua publicação oficial, findo o qual, havendo desistência de permissionário e interesse da Administração municipal na manutenção do equipamento, deverá realizar nova licitação.

Art. 12 - Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único - Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser autorizada.

Art. 13 - São vedadas a comercialização de produtos e a realização de serviços considerados ilícitos, inadequados ou não permitidos nos termos da legislação federal, estadual e municipal e seus regulamentos.

Art. 14 - Não serão permitidos:

I - manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes;

II - utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V - alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga;

VII - utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

VIII - propaganda de qualquer espécie em desacordo com as normas regulamentares; e

IX - locação, sublocação, concessão ou arrendamento do espaço, sob pena de imediata revogação da permissão de uso.

Art. 15 - Caberá à Comissão Municipal de Urbanismo, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes, avaliar outros espaços solicitados para comercialização além dos já existentes, bem como a supressão, diminuição ou ampliação, considerando sempre o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança assim certificadas pelos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 16 - Será objeto de regulamentação por parte da administração municipal a divulgação de mensagens nos equipamentos urbanos de forma padronizada.

Art. 17 - As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público a ser fixado pela Administração municipal e o cumprimento dos encargos preestabelecidos para o reordenamento dos espaços e praças públicas municipais, como zelar pela área ocupada, manter a vegetação, jardins e a boa aparência do local.

Art. 18 - A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio de permissão de uso, a título precário, onerosa e pelo prazo de 5 (cinco) anos, que poderá ser renovada por igual período.

Art. 19 - A permissão de uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração municipal, selecionado mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível.

§ 1º - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração municipal, mediante processo administrativo em que esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 2º - A emissão da permissão de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

§ 3º - A permissão de uso será cassada quando o permissionário deixar de pagar por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, o preço público estabelecido pela Administração municipal e/ou não cumprir os encargos assumidos.

§ 4º - A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que impeça o permissionário de gerir seus próprios atos, ao cônjuge, companheiro(a), aos ascendentes e descendentes, nesta ordem, pelo tempo restante, desde que atendam os requisitos exigidos e assumam os compromissos da permissão.

§ 5º - É vedada a outorga da permissão de uso de mais de um equipamento público a um mesmo permissionário.

§ 6º - O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da cassação da permissão.

Art. 20 - A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I - mediante revogação, em caso de interesse público;

II - mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição; ou

III - mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei ou em seu regulamento.

Art. 21 - Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei, em seu regulamento, no Código de Posturas, no Código Tributário e demais legislação pertinente.

Art. 22 - Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas para fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo, bem como penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei, aquelas que constam nesta Lei, em seu regulamento, no Código de Posturas, no Código Tributário e demais legislação pertinente.

Art. 23 - Fica garantido aos atuais ocupantes de *food trucks* ou similares instalados em espaços públicos o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, por 5 (cinco) anos, findo o qual será efetuada licitação para outorga da permissão de uso dos espaços por eles ocupados.

Art. 24 - Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 23, para os estabelecimentos que foram instalados irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco, bem como aqueles que estejam locados, cedidos, arrendados ou utilizados para fins diversos daqueles permitidos por esta Lei ou que, por qualquer motivo, estejam desativados ou sem funcionamento.

§ 1º - Nos casos referidos no *caput* deste artigo, a Administração municipal notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o § 1º, a Administração municipal, mediante planejamento das ações necessárias, deverá adotar as medidas adequadas para a desocupação das referidas áreas.

Art. 25 - O permissionário que, no exercício das atividades de que trata esta Lei, causar danos aos bens públicos, estará sujeito, além das penalidades previstas na legislação municipal pertinente:

I - a recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração municipal, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - a indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano; e

III - às demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas aplicáveis.

Art. 26 - O pagamento do preço público ou encargos assumidos em razão da permissão de uso estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório de taxas de licença de localização, ocupação de espaços públicos e outras previstas na legislação pertinente.

Art. 27 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, deverá ser expedido decreto para a sua regulamentação, especialmente com relação ao procedimento administrativo para obtenção de outorga dos instrumentos de permissão de uso.

Parágrafo único - A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários e outros itens que definem a atividade estabelecida.

Art. 28 - Fica revogada a Lei "R" nº 10, de 26 de março de 2004.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de agosto de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MENSAGEM Nº 93, de 15 de agosto de 2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A comercialização de comida de rua é uma das formas de renda mais populares em países em desenvolvimento. Embora seja uma atividade antiga, os modelos de venda de comida de rua começaram a sofrer inovação principalmente a partir da primeira década do século atual, com a implementação da modalidade de *food truck*.

No Brasil, tal modalidade permitiu que muitos empresários tivessem a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou de abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, itinerante, sem a necessidade, portanto, de procederem à aquisição de um ponto comercial no modelo tradicional.

O Poder Público, como corresponsável pelo desenvolvimento local, deve viabilizar condições para que investidores, locais ou externos, possam criar novas alternativas de emprego e de renda à comunidade.

Pretende-se, portanto, à semelhança da Lei "R" nº 106/2021, que trata de incentivos para o desenvolvimento do Programa "Toledoé+Negócio!", definir regras para o uso e a ocupação, mediante prévio processo licitatório, de áreas públicas para a comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, de propiciar oportunidades de formalização do comércio de rua, de promover o uso democrático e inclusivo do espaço público e de gerar empregos diretos e indiretos.

Tal iniciativa permitirá transformar a área da gastronomia em instrumento de inclusão social, pois, além de torná-la uma fonte de renda alternativa aos comerciantes, complementará o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes e difundirá a tradição e o costume do consumo de quitutes, doces e/ou refeições preparadas na rua, observadas normas sanitárias e de segurança alimentar.

Paralelamente a isso, a atividade representará nova fonte de arrecadação, fomento à atividade econômica e redução de gastos públicos com a manutenção da infraestrutura do espaço público.

Com tais propósitos, submetemos à apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras o Projeto de Lei que **"estabelece regras para o uso e a ocupação de áreas públicas para o exercício de atividade econômica de comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante ou estacionário"**.

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, servidores da Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico, para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

GOVERNO MUNICIPAL TOLEDO 70 ANOS

SECRETARIA **DO AGRONEGÓCIO, DE INOVAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Ofício nº 39/2022 – SADE/GAB – PR

Toledo-PR, 19 de abril de 2022.

À
ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Projeto de Lei sobre regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso

A venda de comida de rua é uma das formas de renda mais populares em países em desenvolvimento, e embora seja uma atividade antiga, os modelos de venda de comida de rua começaram a inovar a partir da primeira década do século 21, com a modalidade do food truck.

No Brasil, muitos empresários viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, itinerante, sem a necessidade de adquirir ponto comercial ou outros encargos.

O poder público, como corresponsável pelo desenvolvimento local, deve criar condições a fim de atrair e fomentar que investidores, locais ou externos, para, por meio de seus espíritos empreendedores, criem novas alternativas de emprego e renda à comunidade.

Desta forma, para a criação de novas fontes de geração de empregos e renda, que favoreça a ocupação remunerada dos cidadãos e com o crescimento do nosso município é premente a atualização da legislação e disponibilização de novas possibilidades de investimentos.

Tal qual a Lei "R" nº 106/2021 onde são disponibilizados incentivos fiscais e econômicos, a Prefeitura de Toledo, apresenta nova etapa do Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – **Toledoé+Negócio!**, o presente projeto de lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de

comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

Propicia na área da gastronomia um instrumento de inclusão social, pois torna-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Atrelado a tudo isso vem ainda a possibilidade de nova fonte de arrecadação, fomento à atividade econômica, a redução de gastos públicos com a manutenção da infraestrutura do espaço público.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIEGO BONALDO
Secretário do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico